Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 492.642 - SP (2019/0038026-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP0129373
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em benefício de **Samuel da Silva** - preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico de drogas majorado e lavagem de capitais -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2003291-13.2019.8.26.0000), mantendo a prisão preventiva do paciente decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP (Processo n. 0034333-22.2017.8.26.0506).

Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que, deferido o pedido liminar, seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm

entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Em consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifiquei a impetração do HC n. 453.588/SP, impetrado em benefício do mesmo paciente, contra a mesma decisão singular e com a mesma causa de pedir, contudo, advindo de diferente *habeas corpus* impetrado na origem, razão pela qual é cabível o processamento do presente *writ.*

Ora, no presente caso, o Relator do prévio *mandamus*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. Além disso, entendeu que era satisfativa a pretensão. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular dos *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691/STF, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator